



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000994/2002-37
Recurso nº. : 145.779
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.560

IRRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – INCORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO – Não pode prosperar o lançamento fundado na falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários no exterior quando ficou comprovado que os serviços não foram prestados pela empresa sediada fora do Brasil. Caberia, na hipótese – e se fosse o caso, o lançamento do IRRF fundado em pagamento sem causa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000994/2002-37
Acórdão nº : 106-15.560

Recurso nº : 145.779
Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização iniciado em 11 de Agosto de 2002, a empresa acima referida foi intimada a apresentar o comprovante de retenção do IRRF quando do pagamento realizado a Gennaro Gestão e Investimentos Ltda., empresa sediada na Ilha da Madeira, Portugal. Em resposta, afirmou que tal pagamento não estava sujeito à retenção do IRRF em razão do acordo para evitar a dupla tributação existente entre Brasil e Portugal, e juntou cópia do contrato de prestação de serviços de consultoria mercadológica.

A fiscalização, então, efetuou o lançamento com fundamento nos arts. 743, 791 e 796 do RIR/94, tendo sido reajustada a base de cálculo para considerar o valor pago como valor líquido do pagamento. O valor total do lançamento foi de R\$ 198.326,87, relativo a fato gerador ocorrido em 13.11.1997.

Contra o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 45/61, na qual alega que:

- o valor foi remetido ao exterior em obediência às normas do Bacen para tal remessa;
- o pagamento foi devidamente registrado em sua contabilidade;
- o pagamento em questão está contemplado no artigo VII da Convenção Brasil-Portugal para evitar dupla tributação, aprovada através do Decreto nº 69.393/71;
- que o referido Decreto estava em vigor na data de ocorrência do fato gerador em questão, só vindo a ser denunciado alguns anos depois; e
- a taxa Selic não pode ser aplicada ao lançamento.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte julgaram o lançamento procedente ao entendimento de que não havia a comprovação de que ocorrera a bi tributação dos rendimentos recebidos pela empresa estrangeira (beneficiária dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000994/2002-37
Acórdão nº : 106-15.560

pagamentos) Trouxeram também a notícia de um outro lançamento efetuado em nome da empresa – decorrente do mesmo procedimento de fiscalização – mas versando sobre IRPJ e CSLL, em razão da indevida redução do lucro líquido do exercício.

Afirmaram os membros da DRJ que naquele outro processo a despesa indevidamente deduzida pela contribuinte era exatamente o pagamento cujo IRRF que aqui se discute. Lá, decidiram os membros da DRJ que tal pagamento não seria dedutível em razão da falta de comprovação da efetivação do serviço contratado (cf. explicitado às fls. 104/106 dos autos). Decidiram que o contrato de prestação de serviços e toda a documentação que lhe dava suporte haviam sido forjados apenas para reduzir o lucro tributável do exercício.

Consta de tal decisão o seguinte trecho (fls. 106 dos autos):

Assim, em que pese toda a argumentação despendida pela autuada, não logrou esta comprovar a efetividade da prestação dos serviços, para o pagamento efetuado e a bitributação dos rendimentos auferidos pela Empresa Gennaro – Gestão e Investimentos Ltda..

Foi mantida a aplicação da taxa Selic.

Não se conformando, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 111/126, no qual afirma que:

- os membros da DRJ inovaram no lançamento, pois a fiscalização efetuou o lançamento em razão da falta de retenção do IRRF sobre o valor pago pela prestação de serviços pela empresa de consultoria, enquanto que os membros da DRJ fundamentaram sua decisão na falta de comprovação da efetiva prestação do serviço;
- os fundamentos para exigência de tais impostos são diferentes;
- como este novo lançamento foi efetuado mais de sete anos depois da ocorrência do fato gerador, não pode prosperar; e
- pede a nulidade da decisão recorrida por este motivo.

No mais, reitera as razões expostas em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000994/2002-37
Acórdão nº : 106-15.560

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O lançamento aqui discutido trata da incidência, ou não do IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiário no exterior (Portugal). No mérito, alega a Recorrente estar amparada por Convenção que evita a dupla tributação entre Brasil e Portugal.

Em preliminar, a Recorrente pugna pela nulidade da decisão recorrida, em razão de inovação.

O fundamento de tal pedido foi o fato de os membros da DRJ terem insistido na tese de que os serviços alegadamente prestados na verdade não foram.

Com efeito, o lançamento a ser aqui examinado foi fundado na falta de recolhimento do IRRF incidente sobre o pagamento feito a beneficiários no exterior. A Recorrente insiste na tese de que estaria albergada por acordo entre Brasil e Portugal, e que o imposto não poderia incidir sobre tal pagamento.

Os membros da DRJ, em sede de julgamento da impugnação, trouxeram a notícia de que em outro procedimento administrativo, ficou caracterizado que os serviços não foram efetivamente prestados pela empresa sediada no exterior, e que o contrato teria sido forjado pela Recorrente com o único intuito de reduzir o lucro tributável do exercício. Tanto é assim que foram lavrados os competentes lançamentos para exigência do IRPJ e da CSLL que deixaram de ser recolhidos em razão desta indevida redução do resultado do exercício.

Assim sendo, ficou caracterizado que os pagamentos efetuados a beneficiários no exterior não se referiam a efetivas prestações de serviço, e por isso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000994/2002-37
Acórdão nº : 106-15.560

mesmo, não se pode exigir o IRRF em razão da falta de retenção do mesmo sobre tais pagamentos.

Na pior das hipóteses, o lançamento poderia ter sido fundado no art. 61 da Lei nº 8.981 – pois foi comprovada a existência de pagamentos sem causa.

Ademais, a prevalecer o lançamento aqui em discussão, estar-se-á utilizando entendimentos conflitantes em relação a um mesmo contribuinte, pois: se eu não permito a dedução de um dado pagamento como despesa, e exijo os tributos incidentes sobre aquela “indevida dedução”, não posso aqui exigir o IRRF sobre este mesmo pagamento, considerando efetivo o contrato que o justificou.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI